



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043272-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EVERTON GOMES PEREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043272-39.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
AGRAVANTE: EVERTON GOMES PEREIRA
AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZ: Dr. RAFAEL TOCANTINS MALTEZ
VOTO Nº 29519

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo comum para processar e julgar causa envolvendo ex-policial militar demitido por Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar. O agravante alega vícios no PAD e requer a competência do juízo comum, argumentando violação ao devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação que questiona a validade de ato disciplinar militar é da Justiça Comum ou da Justiça Militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, em seu artigo 125, §4º, estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares.

A jurisprudência do STF e do STJ confirma que a Justiça Militar é competente para julgar ações que questionam a validade de atos disciplinares militares, incluindo a anulação de PADs.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 125, §4º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 634703/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 22/03/2011.

STJ, RMS 46.293/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17/03/2015.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1168/1169 da origem em que o magistrado reconheceu

a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Militar.

Irresignado, recorre o autor. Aduz, em síntese, que é ex-policiaI militar e teria sido indevidamente demitido em decorrência de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) eivado de vícios e ilegalidades, sem que houvesse prova concreta de sua suposta infração. Sustenta a competência do juízo comum, visto que a atribuição da Justiça Militar residiria em casos de “*ações judiciais contra atos disciplinares militares*”, enquanto seu caso cuida apenas de “*violação do direito de defesa*”, por inobservância das garantias do devido processo legal, discorrendo acerca das diversas irregularidades constantes do referido PAD, dentre as quais a ocorrência de prescrição. Requereu a concessão de efeito suspensivo recursal, a fim de evitar a remessa dos autos à Justiça Militar.

Recurso dispensado de preparo.

Inicialmente distribuído à C. 6ª Câmara de Direito Público, o feito foi monocraticamente remetido a esta C. Câmara, em virtude de prevenção ao AI nº 2257005-25.2024.8.26.0000 (fls. 349/351)

Desnecessária a intimação da parte contrária dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 125, §4º da Constituição Federal:
“Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (...).”

Acerca do tema discorre Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, São Paulo, 45ª edição, 2013, Ed. Saraiva, p. 84: *“A nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão somente, as **ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares**, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. (...) Compete à Justiça Militar julgar mandado de segurança impetrado por policial militar para a invalidação de procedimento administrativo disciplinar (RT 843/240)”*

No caso, sendo competência da Justiça Militar invalidar o procedimento administrativo disciplinar em sua totalidade, também o é avaliar a regularidade da sua tramitação. Ou seja, se a ela compete o mais, por consequência compete o menos.

Conquanto o agravante assevere a ausência do caráter disciplinar da matéria debatida, qual seja a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa em procedimento administrativo, a questão subjacente ao seu pedido cuida, sim, de ato disciplinar militar.

Conforme verificado, foi instaurada sindicância para apurar *“transgressões estatutárias de natureza grave, que revelam incompatibilidade com a função policial-militar”* cometidas pelo agravante enquanto policial militar (fls. 41 da origem). Inegável que a sua conduta se subsume ao conceito de *“ato disciplinar militar”*, mesmo porque baseada no estatuto da corporação.

Acerca do tema se pronunciou a Min. Ellen Gracie, no julgamento do RE 634703/SP:

“Assim, muito embora o mandado de segurança interposto tenha como objetivo a anulação do PAD, este foi instaurado para apuração de ato disciplinar militar, devendo tal questão ser examinada no âmbito da Justiça Castrense. A atual atribuição da justiça especializada, conforme se extrai do artigo 125, § 4º, está relacionada às demandas para a impugnação da validade dos próprios atos disciplinares militares, devendo ser aí compreendidas as ações que, além de questionar a validade de tais atos, extraíam desdobramentos como a responsabilidade civil pela ilegalidade, inclusive no âmbito da improbidade administrativa. É que, relacionando-se a causa de pedir à ilegalidade do ato administrativo disciplinar, qualquer que seja o pedido formulado (anulação do ato, reparação por danos patrimoniais ou morais, penalidade por improbidade administrativa, etc), atrairá a competência material da Justiça Militar.” (RE 634703/SP São Paulo, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/03/2011, DJE 29/03/2011).

Também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE POSTO E PATENTE DE MILITAR. DEMANDA VOLTADA CONTRA IMPUTAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR MILITAR. ART. 125, § 4º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Militar para decidir a respeito da perda do posto e da patente de militar está delimitada à apuração de crimes e/ou atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

2. Com efeito, a presente demanda é contra ato disciplinar militar - "faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe" (art.13, inc. III, da Lei n. 14.310/02) -, isto é, amolda-se ao disposto no art. 125, § 4º, da CF/88. Assim, em se tratando de ação que objetiva a anulação de ato (administrativo disciplinar) praticado pela Administração Militar de Estado, a competência é da Justiça Militar, e não da Comum Estadual.

3. Precedentes: RMS 43.628/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/4/2014; CC 99.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 6/4/2009; CC 54.553/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Seção, DJ 6/2/2006.

4. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 46.293/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.) (g.n.)

Por fim, colaciona-se o posicionamento desta C. Câmara e desta E. Corte de Justiça, em igual sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de ato administrativo – Sentença de procedência – Insurgência da Fazenda – Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual – Pretensão do autor de reintegrar no cargo de policial militar rodoviário – Processo administrativo disciplinar que incorreu em demissão – Competência da Justiça Militar Estadual reconhecida – Inteligência do art. 125, § 4º, da CF – Precedentes desta Corte e do C. STF – Preliminar acolhida – Sentença anulada – Recurso provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual (TJSP; Apelação Cível 1087097-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

AÇÃO ANULATÓRIA – Policial Militar - Processo administrativo instaurado para apuração de transgressão disciplinar de natureza grave que resultou em demissão - Questões relacionadas a cerceamento da ampla defesa e contraditório – Pretensão de reintegração ao cargo - Competência da Justiça Militar do Estado – Constituição Federal, art. 125, §§ 4º e 5º – Precedente do STF – Sentença anulada – Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar competente. (TJSP; Apelação Cível 1004860-57.2020.8.26.0024; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022)

AÇÃO ANULATÓRIA. Liminar. Pretensão de reintegração de policial militar rodoviário em cargo público. Demissão ocorrida após processo administrativo disciplinar. Liminar deferida. Alegação de incompetência absoluta do juízo. Cabimento. Redação expressa do art. 125, §4º e § 5º da CF. Incompetência absoluta reconhecida, com determinação de remessa à Justiça Militar Estadual. Demanda cujo pedido é de anulação da pena de demissão do processo administrativo disciplinar. LIMINAR. Antecipação de tutela mantida até decisão pelo órgão competente. Inteligência do art. 64, § 4º do NCPC. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002061-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio

Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

Mandado de segurança. Policial militar expulso da corporação com base em processo administrativo disciplinar. Competência da Justiça Militar Estadual. Artigo 125, § 4º da CF. Determinação de redistribuição. Inexistência de direito ao processamento na Justiça Comum. Ausência, ademais, dos requisitos da medida pretendida. Agravo de instrumento não provido. (Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 10/06/2013. Data de registro: 19/06/2013. Outros números: 1026281920138260000)

Ação movida por policial militar objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo que determinou sua demissão, com sua consequente reintegração no serviço público. Inviabilidade. Competência absoluta da Justiça Militar Estadual. Artigo 125, §§ 4º e 5º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04. Acolhimento da preliminar deduzida pelo apelante e pela Fazenda Estadual em contrarrazões de apelação, para anular a r. sentença e determinar o encaminhamento dos autos à Egrégia Justiça Militar Estadual de Primeira Instância. (Relator(a): Aroldo Viotti. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 03/12/2013. Data de registro: 05/12/2013. Outros números: 7185495300).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

MARCELO SEMER

RELATOR